



AS PERSPECTIVAS PRINCIPOLÓGICAS DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO E A NOVA ORDEM LEGAL

*Henrique Afonso Pipolo**
*Anderson de Azevedo***

RESUMO

Com o ingresso da nova Lei de Falências em nosso sistema jurídico (Lei nº 11.101/05), não houve apenas a alteração do processo falimentar e a instituição do inédito instituto da recuperação empresarial. Dando continuidade à evolução do direito falimentar, que acompanha o desenvolvimento da própria sociedade, vê-se, na recente ordem, a adoção de um fundamento totalmente novo, voltado não para a eliminação da empresa em crise, mas para a eleição de instrumentos que propiciem a continuidade do negócio, objetivando proteger o emprego, a atividade produtiva e a arrecadação tributária. Os princípios informadores da nova lei de falências e recuperação empresarial constituem-se em marco de um novo tempo no direito falimentar brasileiro.

Palavras-Chave: direito falimentar; evolução; nova lei de falências; recuperação empresarial; princípios informadores.

ABSTRACT

With the introduction of the new bankruptcy law in our Judicial System (law number 11.101/05), there was not only the alteration of the bankruptcy process but a new order for commercial recuperation. Continuing with the evolution process of bankruptcy laws, that accompanies the development of society, one can now see, the adoption of a completely new basis for bankruptcy, which does not put emphasis on eliminating the business in crisis, rather it looks for ways that can make it prosper again by protecting jobs, tax collection and productivity. The basis for the new bankruptcy law and commercial recuperation are considered and a new and bright beginning for Brazil's Commercial Law.

Key-Words: bankruptcy law; evolution; new bankruptcy law; commercial recuperation; legal basis.

* Professor de Direito Empresarial da UNIFIL, Professor de Direito Comercial da FACCAR e Professor de Prática em Direito Civil na UEL e advogado em Londrina – Paraná.
Mestrando em Direito Negocial na UEL
Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL).

** Professor de Direito Comercial na FEMA e Professor de Prática em Direito Civil e Penal da FACCAR

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Noções Elementares e Evolução do Direito Falimentar. 3 Razões para a reformulação Legislativa. 4 O Conteúdo do Novo Texto, os princípios Informadores e a Estrutura da Nova Lei. 4.1 O Conteúdo do Novo Texto. 4.2 Os Princípios Informadores. 4.2.3 Princípio da proteção aos trabalhadores. 3.2.4 Princípio da celeridade e eficiência dos processos judiciais. 4.2.5 Princípio da participação dos credores. 4.2.6 Princípio da valorização dos ativos do falido. 4.2.7 Princípio do rigorismo penal. 4.3 A Estrutura da Nova Lei. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A antiga ordem falimentar brasileira (Decreto-Lei nº 7661/45) foi revogada pela Lei nº 11.101/05. A nova Lei de Falências, em que pese o epíteto popular, não apenas regulamenta o processo judicial de quebra de sociedades empresárias, mas também inova no sistema jurídico pátrio ao permitir, desde que observados requisitos legais, a recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, atendendo, dessa forma, antigo pleito social.

A nova ordem tutela, de forma cuidadosa, procedimentos que objetivam a reestruturação econômica de empresas que, momentaneamente, estão passando por crises financeiras, possibilitando a manutenção da atividade produtiva, em prol não apenas do empresário, mas, sobretudo, dos interesses sociais intimamente ligados às atividades dos empregados, funcionários, credores e Estado.

Toda a reestruturação normativa acima indicada teve por fundamento princípios que podem ser percebidos pela análise cuidadosa dos dispositivos da Lei nº 11.101/05. Portanto a principiologia da nova ordem falimentar é parâmetro para a interpretação e efetiva aplicação dos artigos da lei recentemente criada.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo apresentar, de maneira breve, algumas considerações sobre a evolução do direito falimentar, bem como dos princípios que servem de substrato para a nova ordem e a estrutura da Lei.

Ressalte-se apenas que a inexistência de posicionamentos científicos doutrinários, de fontes bibliográficas e de manifestações jurisprudenciais consolidadas sobre o tema, impossibilita pesquisa mais densa, por ser a legislação em apreço ainda recente no sistema jurídico brasileiro.

2 Noções elementares e evolução do direito falimentar

A expressão “falência” tem sua origem do termo latino “fallere”, e significa “falsar”, “enganar”, relacionando o estado de insolvência mercantil à fraude, ao engodo, ao golpe. Em verdade, a palavra “falido” traz consigo a carga negativa do fracasso, do insucesso na administração do negócio, da incapacidade de gestão empresarial.

Porém a análise das sínteses doutrinárias, sobre a evolução desse instituto e a constatação inevitável de que hodiernamente o sucesso da empresa é tão dependente de fatores macroeconômicos quanto do esforço pessoal do empresário, ou dos responsáveis pela sociedade empresária, exige uma releitura da etimologia do termo “falência”, bem como de sua reavaliação quando aplicada à pessoa do falido.

A evolução do direito falimentar pode ser visualizada em etapas segmentadas por alguns marcos históricos. Constituindo-se a falência como conseqüência da insolvência, a origem do seu estudo está no direito romano. Antes mesmo de possuir um caráter exclusivamente mercantil, o descumprimento das obrigações, naquele tempo, importava em responsabilidade pessoal. O legislador romano, inspirado nas antigas codificações de caráter religioso, permitia ao credor apropriar-se do próprio corpo do devedor insolvente, reduzindo-o à condição de escravo. E, no caso da existência de pluralidade de credores, a regra determinava o esquiteamento e a divisão do corpo do devedor em favor dos credores, segundo a proporcionalidade dos créditos existentes.

Essa primeira fase embrionária do direito falimentar é interrompida pela *lex preteria papira* (428 a.C.) que inseriu, no direito ocidental, a noção de responsabilidade patrimonial, extirpando do direito romano a punição corporal pelas dívidas civis.

Ainda na antigüidade clássica, a fim de propiciar a satisfação dos débitos contraídos, o direito evoluiu consagrando o instituto da *bonorum venditio*, que atribuía a um determinado credor a responsabilidade pela arrecadação dos bens do devedor e a competente partilha entre os credores. Entretanto, sem um mecanismo de fiscalização efetivo deste procedimento de partilha, as fraudes eram constantemente perpetradas, com o beneficiamento de determinados credores em detrimentos de outros.

Instituiu-se, então, uma missão para o pretor romano. Foi a *missio in bona*, de 643, que se caracterizava pela atuação direta do magistrado no procedimento de liquidação do patrimônio do devedor. O magistrado escolhia o responsável (*curator*) pela arrecadação e partilha de bens e fiscalizava a sua atuação. Também, como forma de mitigar as fraudes praticadas entre credores, instituiu-se o princípio da *par conditio creditorum*, ou como se denominou, o concurso creditório, que estabelecia critérios de paridade e proporcionalidade entre os credores quando da divisão do patrimônio restante do devedor. Esse princípio vige até hoje como corolário do procedimento falimentar. Assim, nesse segundo período, a intervenção do Poder Público, no processo de responsabilização do devedor pela suas dívidas, ainda que escassa, é a principal marca.

Quanto ao período histórico medievo, há divergência na doutrina sobre a evolução do instituto. Segundo Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro¹.

a idade média não logrou novidades significativas no campo do direito, até porque o sistema medieval de descentralização e quebra do poder central não se compatibiliza com a idéia de Estado e de produção normativa geral. A doutrina relata que permanece a aplicação do direito romano, mas interpretado de forma ainda mais severa, inclusive revigorando-se a prática de condenação à morte do insolvente, que se generaliza.

Posicionamento diverso é o de Amador Paes de Almeida² quando escreve que:

na idade média, (...), a tutela estatal assume especial relevo, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária. O concurso creditório é rigidamente disciplinado, com a obrigatoriedade de os credores habilitarem-se em juízo, por onde se processa a arrecadação dos bens do devedor, atribuindo-se ao juiz a função de zelar, por que se guardasse e vendesse, partilhando-se o produto entre os credores'. É nessa época que o concurso de credores se transforma na falência, quando o comércio, sobretudo o marítimo, atinge extraordinária expansão nas cidades italianas.

José Hamilton de Magalhães³ comunga da relevância do estudo do período medievo na evolução do direito falimentar, já que o surgimento da noção de interesse público da insolvência e de seus efeitos ocorreu justamente nesse período, passando o Estado a publicizar as regras referentes à execução coletiva, condicionando-se a atuação dos credores à rigorosa disciplina judiciária.

Cita-se o direito italiano como fundamental na evolução do direito falimentar nessa época, mas a doutrina não aponta uma marca distintiva do período, além dessas referidas. Nesse tempo, o falido ainda é tido como um delituoso, um fraudador, um golpista. A culpa imperava sobre este e a desonestidade era o único atributo que poderia ser impingido sobre a figura do devedor insolvente.

1 BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. **Curso Avançado de Direito Comercial**, 160.

2 ALMEIDA, A. P. de. **Manual das Sociedades Comerciais**, p. 4.

3 MAGALHÃES, J. H. de. **Direito Falimentar Brasileiro**, p. 5.

É com o Código Comercial Francês (1807), já na modernidade, que o direito falimentar é definitivamente jurisdicizado, sob a égide da positivação que se difundia pela Europa. Antes de Napoleão, porém, já era possível verificar a formalização do regramento de mecanismos de controle do procedimento de arrecadação e partilha de bens do devedor e uma relativa evolução no direito falimentar. As Ordenações Filipinas (1603), por exemplo, à sombra do terremoto que abalou a estrutura econômica de Portugal no século XVII, passaram a reconhecer a influência de fatores impessoais determinantes da insolvência mercantil, distinguindo o tratamento da quebra casual, ou sem culpa, da falência dolosa, ou criminosa. Essas Ordenações que vigiam sobre o Reino de Castela, abrangendo Portugal e Espanha, também eram aplicadas no Brasil Colônia.

Por outro lado, as Ordenações Francesas (1643) introduziram o critério da *par conditio creditorum* no procedimento de execução concursal dos devedores franceses.

Posteriormente, o Brasil passou um regramento próprio, promulgado pelo Marquês de Pombal: o Alvará de 13 de novembro de 1756. Mas foi o Código Napoleônico (1807) que congregou os pilares do atual direito falimentar, diferenciando os atos de comércio dos atos civis, reservando definitivamente o procedimento concursal de insolvência mercantil apenas para comerciantes, abrandando os efeitos da falência casual e imputando a condição de criminoso no caso da quebra dolosa ou fraudulenta. Nesse período, portanto, visualiza-se uma terceira etapa marcante na evolução do direito falimentar.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 adotou a teoria dos atos de comércio, de inspiração francesa e trouxe nos arts. 797 a 911 a regulamentação das quebras, sucedida por uma série de decretos⁴ que iam amoldando o procedimento de falência às peculiaridades do comércio em constante evolução, até a promulgação do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, a “Lei de Falências” recentemente revogada.

A partir de então, a evolução do direito falimentar acompanha a própria evolução do direito comercial. Mas ambos encontravam suas bases na teoria dos atos mercantis, que discriminava, via disposição legal, as práticas ou atos qualificadores da condição de comerciante. No Brasil, essa disposição foi registrada pelo Decreto n. 737/1850. Em consonância com essa doutrina, o Decreto-Lei n. 7.661/45 dispunha que falido era “o comerciante” que, sem relevante razão de direito, não pagasse no vencimento obrigação líquida, constante de título executivo que legitimasse a ação executiva (art. 1º) ou que praticasse determinados atos descritos nos sete incisos do art. 2º.

⁴ Segundo Amador Paes de Almeida, entre o antigo Código Comercial de 1850 e o Decreto 7.661/45, sucederam-se os Decretos 917/1890 e 859/1902, e a Lei 2.024/1908, revista pelo Decreto 5.746/1929, revogado pela antiga Lei de Falências.

Ocorre que a doutrina dos atos do comércio, elaborada na primeira metade do século XIX, foi paulatinamente sendo substituída pela teoria italiana da empresa, especialmente durante a segunda metade do século XX, constituindo-se na marca histórica da quarta etapa da evolução do direito falimentar.

Também o Brasil adotou a teoria da empresa, inserindo-a no Código Civil de 2002, cuja reforma tramitou durante mais de 30 anos pelas casas do Congresso Nacional. Acompanhando essa evolução, chegou a vez da substituição da legislação do direito falimentar, com a promulgação da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), objeto deste estudo.

3 Razões para a reformulação legislativa

A nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) é originária do Projeto de Lei nº 4.376/93, apresentado pelo Poder Executivo, que tramitou no Congresso Nacional durante aproximadamente 12 anos até sua promulgação.

Essa nova ordem veio ab-rogar e substituir o Decreto-Lei n. 7.661/45 (a antiga Lei de Falências) que não se mostrava mais adequado às necessidades da realidade empresarial, apesar de seus méritos, especialmente o de ter durante quase sessenta anos disciplinado o processo falimentar, mesmo sob a pressão incontrolável da economia brasileira em movimentos constantes de profundas transformações.

A marca histórica do surgimento do velho texto do direito falimentar, o DL n. 7.661/45, é o pós-guerra, caracterizado como um período de previlidade e intensa intervenção estatal, sob a ótica macroeconômica, panorama completamente diverso ao de hoje. A velha ordem jurídica foi elaborada para ser aplicada a ambientes empresariais simples, em um tempo em que o Brasil carecia de industrialização. Idêntico fenômeno também ocorreu na esfera microeconômica, que trata da constituição e interação das empresas e dos agentes individuais.

O Senador da República Ramez Tebet, em suas considerações sobre o Projeto de Lei n. 4.376/93, descreveu as principais marcas da diferença na microeconomia do período do pós-guerra e do atual. Segundo ele:

a) os arranjos societários são cada vez mais complexos: empresas associam-se em crescente gigantismo, por meio de processos de concentração empresarial, com destaque para as fusões e aquisições;

b) empresas importantes praticamente dispensam a propriedade de ativos físicos e tangíveis, tornando-se meramente centros de decisões mercadológicas, de desenvolvimento de produtos e de logística;

c) relações contratuais mais fluidas que o direito de propriedade passam a reger as relações produtivas. Empresas abandonam, por exemplo, a propriedade de capital fixo, que é substituída por contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil operacional (*leasing* operacional);

d) formas tradicionais de garantia, como a hipoteca e o penhor, perdem gradualmente sua efetividade, à vista da proliferação de novas formas de contratos, como a securitização de recebíveis, a alienação fiduciária de imóveis, a cessão de direitos creditórios e os instrumentos financeiros chamados derivativos⁵.

Contudo, outras justificativas para a reformulação legislativa ainda podem ser destacadas, em complemento ao relatório do referido senador: as grandes transformações ocorridas nas relações de trabalho que romperam com antigos padrões (como, por exemplo, terceirização de mão-de-obra, multiplicação de cooperativas de trabalho, expansão da prestação de serviços por firmas individuais); ainda, o reconhecimento de que os maiores agentes financiadores da produção no país passaram a ser as instituições financeiras, constituindo-se estas em verdadeiros parceiros do desenvolvimento industrial e comercial; também, como não poderia deixar de ser, as mudanças derivadas da instituição de um novo Código Civil, a partir de 2002, que revogou completamente a Parte Geral do antigo Código Comercial, e adotou a teoria da empresa; por último, cite-se o completo desvirtuamento sofrido pelo instituto do processo falimentar, que deixou de ser compreendido em sua essência como uma execução concursal e passou a ser manejado como instrumento de cobrança, tendo em consideração os efeitos nefastos e devastadores que a decretação da falência impõe sobre as relações jurídicas constituídas pelas empresas e seus sócios.

Aloísio Pessoa de Araújo, em artigo escrito sobre a reforma da Lei de Falências e o risco de crédito, analisou e se chega a conclusão de que as mudanças eram inevitáveis, que:

5 Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLC nº 71, de 2003

com a prioridade dos créditos trabalhistas e fiscais a situação anterior poderia ser descrita da seguinte maneira: com algum sinal de inadimplência de uma empresa, os credores tendiam a diminuir os créditos disponíveis, uma vez que era baixa a possibilidade de retorno em caso de falência; por sua vez, os donos da firma tendiam a usar a retenção de impostos como única forma de financiamento. Isso fazia com que diminuíssem ainda mais as possibilidades de recebimento. O crédito além de escasso era instável, dificultando o desenvolvimento de novas firmas e prejudicando desta forma o desenvolvimento econômico.”⁶

4 O conteúdo do novo texto, os princípios informadores e a estrutura da nova lei

4.1 O Conteúdo do Novo Texto

O conjunto de dispositivos da Nova Lei de Falências (NLF) forma um todo de natureza mista, contando com normas de direito material e adjetivo, como adiante se analisará.

Apesar de levar o epíteto “Lei de Falências” (por enquanto Nova Lei de Falências), como herança do Decreto-Lei n. 7.661/45, o objetivo da legislação atual é, paradoxalmente, evitar, o quanto possível, a decretação da quebra.

Para cumprir esse desiderato o novo texto apresenta várias alternativas judiciais e extrajudiciais de recuperação das empresas em estado de insolvência iminente, com a participação direta dos credores, e sob a fiscalização do administrador judicial e do Poder Judiciário. Inspirada no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos, a nova Lei de Falências não diz respeito apenas às empresas em estado de insolvência, mas repercute também e diretamente sobre a administração das empresas saudáveis e em funcionamento e das pessoas que com ela se relacionam, como sócios, gestores, funcionários, fornecedores, clientes, investidores, parceiros e, principalmente, o Estado.

Destaca-se, nesse ponto, a função social que hoje a atividade empresarial exerce, responsável pela geração de riquezas, criação de empregos e renda, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. Apenas esgotadas muitas possibilidades, como se verá, a falência deve ser decretada. Assim, caberia epíteto melhor à nova legislação: “Lei de Recuperação Empresarial”.

⁶ ARAÚJO, A. P. de. A nova Lei de Falências, o Judiciário e o risco Brasil. Folha de São Paulo,

4.2 Os Princípios Informadores

Os princípios que fundamentam a nova lei (e devem nortear a difícil tarefa do exegeta que inaugura a aplicação das normas nela contidas) estão inteiramente voltados para a busca de soluções rápidas da crise e para a manutenção da atividade empresarial, fulcrados na tendência crescente de nosso sistema legislativo e judiciário brasileiro de desburocratizar rotinas, simplificar e acelerar procedimentos, sem comprometer o formalismo necessário e inerente à juridicidade. Vejam-se alguns princípios que se destacam:

4.2.1 Princípio da preservação da empresa

A manutenção da empresa é a meta visualizada pela novel legislação. Com efeito, a possibilidade de recuperação da atividade momentaneamente em crise, com a possibilidade de implantação de um plano de reestruturação empresarial, renegociação do passivo com os credores e continuidade do negócio é, sem dúvida, a marca inovadora da lei. Com esse princípio, ressalta-se a consecução dos fins sociais do empreendimento, especialmente, a preservação dos empregos gerados pela continuidade da empresa, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas e renda, devendo-se inclusive manter, desde que possível, a estrutura organizacional ou societária principal.

4.2.2 Princípio da recuperação da empresa

Se existe possibilidade de preservação do negócio em crise, o instrumento será a recuperação, judicial ou extrajudicial, devendo-se privilegiar, o quanto possível, a estrutura original da organização empresarial, com menor interferência possível do Estado e credores sobre a atividade. *Contrario sensu*, a constatação de problemas crônicos na administração da empresa que inviabilizam a gestão ou continuidade do negócio exige do Estado intervenções necessárias e eficientes, se necessário com a substituição de administradores e a modificação da organização empresarial dentro do plano de recuperação, a fim de evitar a potencialização dos males e o agravamento da crise que está conduzindo o negócio à falência.

Com efeito, como assinalou Aloísio Pessoa de Araújo, “a nova lei foi feita com objetivo de favorecer a recuperação de empresas viáveis e a rápida eliminação de empresas sem perspectivas econômicas.”⁷

7 Id. Ibid.

4.2.3 Princípio da proteção aos trabalhadores

Esse princípio pode ser visualizado no esforço do legislador em procurar garantir o emprego dos trabalhadores, através da previsão de mecanismos próprios de continuidade do negócio, corolário direto dos princípios da preservação e da recuperação da empresa, já analisados. Contudo, há uma outra face do princípio da proteção aos trabalhadores, cremos mais evidente: a precedência no recebimento dos créditos quando houver a decretação da falência.

4.2.4. Princípio da celeridade e eficiência dos processos judiciais

As maiores críticas ao Decreto-Lei n. 7.661/45 sempre foram relacionadas à demora e ineficiência do processo falimentar. Estatísticas demonstravam que a legislação falimentar no Brasil, pela obsolência e pelo excesso de rigorismo formal, sempre foi considerada uma das piores do mundo. Segundo Aloísio Pessoa de Araújo:

para o bom funcionamento da nova Lei de Falências, temos os obstáculos da lentidão do Judiciário, bem como da ideologia de alguns de seus membros, que muitas vezes tendem a tentar proteger os devedores. Esses fatores têm sido apontados por muitos como alguns dos grandes responsáveis pelos elevados risco Brasil e *spreed* bancário.⁸

Mede-se o esforço do legislador em procurar garantir um processamento mais rápido e eficiente nos procedimentos de recuperação judicial, falimentar e de recuperação extrajudicial, pela notável eliminação de reconhecidos entraves ao célere andamento do processo, como, por exemplo, a possibilidade de administração do processo falimentar por empresa especializada, substituindo-se a figura do síndico; a instituição de um procedimento de recuperação mais simples, menos oneroso e burocratizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a extinção do processamento de um inquérito judicial que era inaugurado e tramitava paralelamente aos autos principais de falência, quando havia indícios de existência de crimes falimentares; a simplificação do procedimento contraditório que precede a decretação da quebra, com a diminuição do número de recursos. Por fim, não se pode deixar de lado a instituição do procedimento de recuperação extrajudicial que outorga liberdade ao devedor e aos credores para efetivar as negociações necessárias, atribuindo ao Judiciário, apenas, a função de homologar, desde que presentes os requisitos legais, o plano de recuperação.

8 Id. Ibid.

Como assinalou Ramez Tebet em seu parecer “é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência no processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso”.

4.2.5 Princípio da participação dos credores

Difícilmente haverá a preservação do negócio sem a participação direta dos credores no plano de recuperação empresarial. Como será analisado posteriormente, no caso da recuperação extrajudicial, apenas os credores mais relevantes são chamados a renegociar seus créditos, de forma a permitir a reestruturação da empresa sem comprometimento das características, prazos e valores dos créditos pertencentes aos demais credores. Já a recuperação judicial permite um processo mais formal, realizado sob fiscalização do Poder Judiciário. Os credores devem formar maioria em torno do plano de recuperação, instalar uma assembléia e um comitê representativo de classes de créditos, com possibilidade de interferência direta na administração do negócio. Assim, pressupõe a lei que, diligenciando na defesa de seus interesses, os credores busquem a otimização dos resultados do processo, especialmente a recuperação total da empresa.

4.2.6 Princípio da valorização dos ativos do falido

A nova legislação, ainda, possibilita ao administrador da falência a venda em bloco de bens da empresa falida, de suas filiais, ou até de toda a organização, com o objetivo de maximizar o valor do ativo, em defesa dos interesses dos credores e do próprio falido. Essas alternativas concedidas pela lei são mecanismos que evitam os prejuízos inerentes à demora do processo. Esse princípio harmoniza-se, principalmente, com o princípio da celeridade e efetividade do processo. Isto porque a venda individualizada de cada bem, com certeza, acarreta maior atraso para a conclusão do feito.

4.2.7 Princípio do rigorismo penal

A Nova Lei de Falências (NLF), acompanhando a tendência atual de rigorismo penal, prevê sanções elevadas no caso de prática delituosa por parte dos envolvidos no processo falimentar. Dos onze tipos penais previstos no texto atual, nove sancionam a prática criminosa com pena de reclusão de dois a quatro anos, impossibilitando a suspensão condicional do processo. Com efeito, a complexidade das organizações societárias e a constante utilização da empresa como instrumento de

fraudes e práticas criminosas levaram o legislador a recrudescer as penas, como medida de contenção.

4.3 A Estrutura da Nova Lei

A Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, pode ser visualizada, basicamente em cinco partes principais: a primeira trata das disposições preliminares e comuns à recuperação judicial e à falência; a segunda cuida especificamente da recuperação judicial e da sua convocação em falência; a terceira, da falência propriamente dita; a quarta, da recuperação extrajudicial; e a quinta e última parte são as disposições penais, processuais penais e as disposições finais e transitórias.

Estruturalmente, entretanto, a Lei nº 11.101/05 está organizada em oito capítulos: Disposições Preliminares (I); Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (II); Da Recuperação Judicial (III); Da Convocação da Recuperação Judicial em Falência (IV); Da Falência (V); Da Recuperação Extrajudicial (VI); Disposições Penais (VII); e, Disposições Finais e Transitórias (VIII).

As disposições preliminares da lei (arts. 1º a 4º) estão previstas no Capítulo I.

O Capítulo II (arts. 5º a 46), que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco Seções: (I) disposições gerais (arts. 5º a 7º); (II) da verificação da habilitação de créditos (art. 7º a 20); (III) do administrador judicial e do comitê de credores (arts. 21 a 34); e, (IV) da assembléia-geral de credores (arts. 35 a 46).

O Capítulo III (arts. 47 a 72), que regulamenta a recuperação judicial, com certeza, é a maior novidade do novo direito falimentar. Subdivide-se em cinco Seções: (I) disposições gerais (arts. 47 a 50); (II) do pedido e do processamento da recuperação judicial (arts. 51 e 52); (III) do plano de recuperação judicial (arts. 53 e 54); (IV) do procedimento de recuperação judicial (arts. 55 a 69); e (V) do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70 a 72).

Já o Capítulo IV, que trata da convocação da recuperação judicial em falência, é disciplinado por apenas dois artigos (arts. 73 e 74) e não possui seções.

O Capítulo V, que trata da falência, é o mais extenso (arts. 75 a 160). Composto de doze seções, complementa o Capítulo II, no que toca às especificidades do procedimento de quebra. Subdivide-se em: (I) disposições gerais (arts. 75 a 82); (II) da classificação dos créditos (arts. 83 e 84); (III) do pedido de restituição (arts. 85 a 93); (IV) do procedimento para decretação da falência (arts. 94 a 101); (V) da inabilitação empresarial dos direitos e deveres do falido (arts. 102 a 104); (VI) da falência requerida pelo próprio devedor (arts. 105 a 107); (VII) da arrec-

dação e custódia dos bens (arts. 108 a 114); (VIII) dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor (arts. 115 a 128); (IX) da ineficácia e da revogação dos atos praticados antes da falência (arts. 129 a 138); (X) da realização do ativo (arts. 139 a 148); (XI) do pagamento dos credores (arts. 149 a 153); e, por derradeiro, (XII) do encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido (arts. 154 a 160).

Assim, como o quarto, o capítulo VI também não possui seções, sendo composto pelos arts. 161 a 167.

O Capítulo VII, que trata das disposições penais, possui três Seções: (I) dos crimes em espécie (arts. 168 a 177); (II) das disposições comuns (arts. 178 a 182); e, (III) do procedimento penal (arts. 183 a 188).

Encerrando o texto legal, o Capítulo VIII, que cuida das disposições finais e transitórias, é composto pelos arts. 189 a 201.

5 Conclusão

Como visto, a nova Lei de Falências possui como pedra angular a figura dos princípios acima mencionados. Conforme bem leciona Waldo Fazzio Júnior (2005, p. 31), “esses princípios não devem ser considerados como compartimentos isolados e auto-suficientes. Mantêm entre si nexos de complementaridade. Existe, nas relações entre estes princípios, uma saudável tensão, que, em última análise deve ser entendida como equilíbrio.”

Portanto, com a edição da Lei nº 11.101/05, inaugura-se um novo momento no direito falimentar brasileiro, de forma que, os preceitos normativos e principiológicos possam atender as expectativas sociais de preservar a empresa, mesmo em crise, de forma que esta possa cumprir a sua função social e atingir a tão debatida responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, A. P. de. A nova Lei de Falências, o Judiciário e o risco Brasil. **Folha de São Paulo**. Segunda-feira, 27 de dezembro de 2004. B3.
- ALMEIDA, A. P. **Manual das Sociedades Comerciais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- _____. **Curso de Falência e Concordata**, 12. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.
- AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**, 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. **Curso Avançado de Direito Comercial**, v. 2. São Paulo: RT. 2003.



- CAMPINHO, S. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. v.1, 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.
- COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. v. 1-2-3. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.
- FÜHRER, M. C. A. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 19. ed. São Paulo: RT. 2004.
- JESUS, D. **Prescrição Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.
- JÚNIOR, W. F. **Manual de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003.
- _____. **A Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas. 2005.
- MAMEDE, G. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresaria**. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2004.
- MAGALHÃES, J. H. de. **Direito Falimentar Brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1994.
- NEGRÃO, R. **Manual de Direito Comercial e de Empres.**, v.1 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v.1. Parte Geral, 3. ed. São Paulo: RT. 2002.
- REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**, 1. v. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- RONCONI, D. R. **Falência e Recuperação de Empresas**. Itajaí: Universidade Vale do Itajaí, 2002.